

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 060/2023 – Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a) – Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA,

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o n.º. 02.558.157/0001-62, NIRE n.º. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelo fundamento demonstrado nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 13/09/2023 e a impugnação prevista até 06/09/2023, tendo sido cumprido o prazo previsto no preâmbulo do edital do pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto a:

A Contratação de 02 (duas) empresas especializadas e distintas para prestação de serviços de comunicação de dados para interconexão da rede da CESAMA à Rede Mundial de Computadores (Internet), conforme as especificações contidas no termo de referência, conforme condições e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus anexos, que fazem parte deste Instrumento Convocatório.

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido nas Leis Federais n.º 14.133/2021 e nº 8.666/1993, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Um é o fundamento que justifica a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CERTAME PARA ITENS EXCLUSIVOS.

O edital indica em seu preâmbulo a destinação dos itens I e II, objetos de contrato, exclusivos a empresas Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Contudo, registra-se que a previsão de exclusividade dos serviços para microempresas e empresa de pequeno porte, é inviável, pois centraliza os serviços objetos de contratação, impossibilitando a participação ampla no certame de outras empresas que poderiam garantir a competição, não havendo, motivos hábeis para se manter a exclusividade de participação indicada.

Assim, não há qualquer objeção quanto à permissão ampla de participação das empresas no certame, o que garantirá, inclusive, a economicidade do processo, visto que haverá outras propostas e preços na disputa.

Destarte, a lei já assegura o direito de preferência da contratação microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos dos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 147, de 2014), contudo, não há motivos para a exclusividade visto o direito de preferência mencionado.

Deste modo, a licitante requer seja alterado o edital, com a retirada de participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte, garantindo ampla participação das empresas no certame.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 13/09/2023, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução do problema ora apontado. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentado o equívoco no edital ora apontado, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 5 de setembro de 2023.

TELEFONICA BRASIL S/A



LUIS FERNANDO DA S. ARBELAEZ JUNIOR

CPF: 046.723.796-47

RG: 182786 OAB/MG